



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10865.000359/99-29
Recurso nº : 201-116002
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : REIPAR PARAFUSOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Sessão de : 11 de abril de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.862

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10865.000359/99-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.862

Recurso nº : 201-116002
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : REIPAR PARAFUSOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“O sujeito passivo apresentou, em 10.03.1999, pedido de restituição/compensação de pagamentos a maior de Contribuição para o PIS (fls. 01 e 02), alegando tê-los efetuado em relação aos períodos de apuração de outubro de 1988 a setembro de 1995 (fls. 13 a 15), seguido de outros pedidos de compensação, de diversas datas (fls. 103, 106, 107, 108, 112, 118, 119, 120 e 121).

O Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP, de 17.01.2000 (fls. 148 a 150), indeferiu a restituição/compensação pleiteada, entendendo inexistir, no caso, pagamento indevido efetivado; cientificando-se o sujeito passivo por aviso de recebimento de 15.06.2000 (fl. 152).

Inconformada, a contribuinte impugnou tal despacho por instrumento de defesa de 04.07.2000, em que, quanto à decadência, advogou a tese do prazo de dez anos; e, quanto à base de cálculo, defendeu a utilização do sexto mês anterior ao do faturamento (fls. 153 a 166).

A decisão de primeira instância, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, datada de 21.08.2000, tomou conhecimento da impugnação para também indeferir a restituição/compensação solicitada, pelo decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário (Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25.10.66, artigos 165, I, e 168, I), para uma parte dos pagamentos efetuados; e, nos demais casos, porque o suposto crédito de PIS teria sido originado da incorreta utilização como base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior ao faturamento, interpretando o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 como base de cálculo, quando ele trata de prazo de recolhimento (fls. 168 a 184).

Cientificada da decisão monocrática por Aviso de Recebimento de 20.09.2000 (fl. 186), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário para este Conselho em 27.09.2000 (fls. 187 a 206), reiterando seus argumentos, tendo a DRJ em Campinas – SP encaminhado o processo, com o mencionado recurso, em 26.10.2000, a este Conselho (fl. 211).”

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS. Havendo decisão judicial declaratória de inconstitucionalidade, conta-se os 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em

Processo nº : 10865.000359/99-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.862

ação direta ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei declarada inconstitucional, no caso de controle difuso. Na aplicação deste último prazo há que se atentar para o devido respeito à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, "o faturamento do mês anterior" passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS.


Recurso provido."

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, ofereceu Recurso Especial a esta Câmara, fls. 234/242.

Por meio do Despacho nº 201-894, fls. 252/254, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes não recebeu o Recurso-Especial interposto.

Não conformada, com o despacho denegatório a Fazenda Nacional interpôs agravo. E com o uso da competência prevista no art. 9º, §5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, o presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu o agravo interposto pela PFN.

A contribuinte apresentou às fls. 258/295 as suas Contra-Razões ao Recurso especial interposto, solicitando (i) a manutenção da decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, reconhecendo assim o direito ao crédito da recorrente em face das mudanças efetuadas na legislação do PIS, e (ii) que a autoridade administrativa realize a compensação e expeça o DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE COMPENSAÇÃO dos débitos guerreados.

É o Relatório. 



Processo nº : 10865.000359/99-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.862

VOTO


Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

De todo o exposto, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês. 

Processo nº : 10865.000359/99-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.862

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de abril de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

